

## MENSAGEM N° 058/2018.

Linhares-ES, 10 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência e seus ilustres pares o Projeto de Lei que autoriza a desapropriação de áreas de terras com vistas a doá-las com encargos à pessoas jurídicas de direito privado a fim de fomentar a política pública de desenvolvimento econômico e social.

É de conhecimento público que o setor secundário é hoje o que gera mais oportunidades de emprego e renda qualificados dentre todos os setores econômicos. Além disso, o incremento do valor adicionado fiscal (V.A.F.), medida que define o percentual de participação dos municípios na repartição do *quantum* arrecadado pelo Estado no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviço (I.C.M.S.) é pressuposto fundamental para que Linhares continue a seguir seu caminho de desenvolvimento.

A busca de novos investimentos por todo o território brasileiro acelerou-se desde 2017, principalmente considerando a iminência de um novo ciclo de investimentos a se iniciar após os terríveis anos de queda do Produto Interno Bruto (P.I.B.) brasileiro, responsável por uma alta do desemprego até então nunca experimentada, bem como uma diminuição considerável dos rendimentos percebidos pelas pessoas físicas empregadas formalmente. Ocorre que, assim como nosso município, outros entes públicos participam ativamente dessa prospecção, fazendo com que as concessões pretendidas pelos empreendores se avolumem e passem a exigir bastante empenho e cuidado por parte dos municípios ao formularem sua política de atração de investimentos.

A maior solicitação dessa carta de encargos tem sido a existência de áreas disponíveis com disponibilidade de infra estrutura para a implantação destes projetos industriais. Tendo em vista experiências anteriores em nosso município, percebe-se que estes projetos tendem a ser responsáveis por alavancar este incremento do valor adicionado, possuindo ainda um potencial efeito multiplicador quando atrelam a vinda de novos empreendimentos fornecedores a sua implantação. Especificamente podemos citar os casos da WEG Motores S/A e da Brametal S/A, empresas instaladas recentemente em nosso município e que já figuram como o primeiro e o quarto colocados, respectivamente, entre os maiores geradores de valor adicionado do nosso território. Aliado a isso, todas as indústrias do município acabam por ser beneficiadas indiretamente à medida que se eleva o nível de qualificação do



trabalhador industrial como um todo, passando a contribuir com uma maior produtividade ao empregador e também com maior desenvolvimento humano e social para a cidade.

Para tanto, o Município precisa se valer do instituto da desapropriação para aquisição dessas áreas. Trata-se de procedimento pelo qual o <u>Poder Público</u>, retira de seu dono a propriedade de certo bem móvel ou imóvel, fundado na necessidade pública, <u>utilidade pública</u> ou interesse social, compulsoriamente, adquirindo-o para si em caráter originário, mediante justa e prévia <u>indenização</u>. Ao passo que a Doação, em suma, consiste no contrato pelo qual o doador compromete-se a transferir um bem de sua propriedade ou vantagens para o patrimônio de outrem, o donatário.

Sobre o tema, importante trazer à baila, trecho do PARECER/CONSULTA TC-004/2015 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

É possível a realização de doações de bens públicos municipais para privados, desde que haja expressa previsão em Lei Municipal, nos termos da ADIn 927-3, que em sede de liminar, suspendeu a restrição do Artigo 17, inciso I, b, da Lei nº 8.666/93, em relação aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios, que podem dispor de modo diverso sobre a disposição de seus bens, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos exigidos: interesse público justificado; avaliação prévia; autorização legislativa; desafetação e licitação na modalidade concorrência. Além disso, devem ser observados os Princípios Constitucionais Administrativos, previstos no caput do artigo 37, da Constituição Federal e eventuais proibições decorrentes de ano eleitoral. Mesmo assim, ressalta-se serem mais adequados ao interesse público, os institutos da concessão de direito real de uso e doação com encargos, que devem ser cuidadosamente examinadas pelo gestor responsável, que decidirá o mais benéfico ao interesse público, sob pena de ser responsabilizado nas sanções previstas na lei de improbidade administrativa.

Nota-se, que o TCEES já se manifestou favoravelmente pela legalidade da doação de imóveis públicos para fomentar o desenvolvimento econômico.

Cumpre destacar, que a doação com encargos pode ser utilizada sempre que o interesse público puder indicar ser a modalidade de transferência da propriedade mais vantajosa, conforme mencionou o Tribunal de Contas do Paraná em seu portal de notícias <sup>1</sup>:

Ao doar um imóvel público a particulares com o objetivo de incentivar a produção e a geração de empregos, o gestor público deverá analisar cada caso com cautela e aplicar os institutos jurídicos da transferência de propriedade adequados a cada um deles. Esta foi a resposta do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) à consulta formulada pela Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos

www.tce.pr.gov.br/noticias/doacao-de-imovel-publico-a-particular, em 02 de abril de 2014.



do Mercosul, ao esclarecer dúvida acerca da interpretação de consulta já respondida no ano de 2007 e versando sobre estas formas de transferência de propriedade de bens imóveis. Segundo a Secretaria, a concessão de direito real de uso tem desvantagens em relação á doação com encargos, visto que esta última, ao contrário da primeira, permite a obtenção de empréstimos bancários com a utilização do próprio imóvel concedido como garantia do financiamento [...]Segundo o relator da consulta, conselheiro Nestor Baptista, é evidente que se deve preferir a adoção do direito real de uso do bem doado a particular, pois garante maior proteção ao patrimônio público. Porém, deve ser utilizada a doação com encargos sempre que esta se mostrar mais vantajosa ao Poder Público. No caso de doação com encargos, o edital da licitação deverá prever os encargos, o prazo de cumprimento, cláusula de reversão, sobe pena de nulidade do ato.

Desta feita, a política de desenvolvimento econômico e social é uma importante ferramenta para a atração de novos investimentos no município, resultando em geração de emprego e renda, razão pela qual a presente propositura merece ser aprovada por esta Casa.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Por fim, solicito a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares, que aprovem esta matéria, dando-lhe a **tramitação de urgência** prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



### PROJETO DE LEI Nº 058, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAPROPRIAR ÁREAS DE TERRAS E DOAR ESTAS ÁREAS A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO COM A FINALIDADE DE PROMOVER A POLÍTICA PÚBLICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DE LINHARES/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar áreas de terras e efetuar doação com encargos às pessoas jurídicas de direito privado com a finalidade de promover a política de desenvolvimento econômico e social no município de Linhares.

**Parágrafo único** As áreas objeto das desapropriações para efeitos desta lei deverão estar inseridas em zona industrial ou zona rural de uso intensivo do Município, lindeiras (limites de até 200 (duzentos) metros com a BR 101 e ter extensão total aproximada de 100 ha (cem hectares).

- Art. 2º Esta Lei tem por finalidade pública o desenvolvimento econômico e social, fomentando a atração de novos empreendimentos para o município de Linhares.
- Art. 3º Ato normativo específico conterá a identificação do imóvel a ser doado e da empresa beneficiária, a avaliação imobiliária, fixação da utilidade econômica a ser dada ao bem, encargos, enumeração dos deveres do donatário, nomeação do órgão público responsável pela fiscalização do implemento das obrigações e cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.

GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares